



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937677/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.521 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente ATOS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

CSLL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Na apuração da CSLL, assim como do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte por outros meios para além dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção, bem como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF nº 143. Na ausência de outros documentos hábeis e idôneos, além daqueles já consultados nos sistemas da RFB, e da efetiva prova da retenção, não há como reconhecer o crédito buscado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 02-90.031 proferido pela - 2ª Turma da Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG– DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se a transmissão de PER/DCOMP nº 30357.16282.251109.1.3.03-8868 que buscou crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, composto de retenções na fonte.

A homologação das compensações foi parcial, pois a autoridade (despacho decisório e análise do crédito às e-fls. 17-23) concluiu pela existência de crédito compensável de apenas R\$ 572.390,25, em confronto com o saldo credor apurado e utilizado no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 620.129,02, conforme quadro abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ		NOME EMPRESARIAL					
64.943.665/0001-11		ATOS BRASIL LTDA.					

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30357.16282.251109.1.3.03-8868	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10880-937.677/2012-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	620.129,02	0,00	0,00	0,00	0,00	620.129,02
CONFIRMADAS	0,00	572.390,25	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,25
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 620.129,02 Valor na DIPJ: R\$ 620.129,02 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 620.129,02 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 572.390,25 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
69.846,60		13.969,32		18.642,05			

Na análise do crédito (e-fls.20-23), vê-se que o crédito diz respeito à Contribuição Social Retida na Fonte, onde algumas parcelas foram confirmadas, enquanto outras, detalhadas em quadro explicativo, foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas.

Na manifestação de inconformidade, dita impugnação administrativa (e-fls. 25-38), arguiu preliminares de cerceamento de defesa e falta de motivação da decisão, pedindo assim, a nulidade do despacho decisório, bem como a nulidade da decisão por falta de diligência da fiscalização para averiguação do crédito. No mérito, defende ter direito ao crédito, e esclarece que houve descasamento de informações uma vez que seus clientes não efetivam seus pagamentos dentro do mesmo ano-calendário da emissão das Notas Fiscais. Afirmar que com a defesa teria acostado o Livro Razão, bem como os respectivos informes de rendimentos, além de relatório, pormenorizado, de todas as notas fiscais emitidas ao longo do ano de 2005, nas quais constam os números dos documentos fiscais, os valores do mesmo, o CNPJ do cliente e as datas das emissões. Realizou pedido de perícia e acostou os seguintes documentos: DIPJ 2006 (e-fls. 65-126), relatório de faturamento (e-fls. 127-169), informe de rendimentos e livro razão (e-fls. 170-171) indicados mas NÃO JUNTADOS.

No acórdão recorrido (e-fls. 174-178) foi esclarecido que:

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 597.775,37, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 572.390,25. A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

À e-fl. 179 encontram-se as retenções de CSLL mencionadas na decisão recorrida.

O pedido de perícia foi rejeitado diante da ausência dos requisitos legais que o justificariam e discorre sobre ônus da prova, tendo assentado que:

Se não houve a confirmação de parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo pleiteado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

No recurso voluntário (e-fls. 188-200), a recorrente basicamente reafirmou as razões de sua manifestação de inconformidade e não juntou documentos.

Assim, esclarece o recorrente que a legislação prevê o oferecimento à tributação de todas as receitas auferidas no ano civil, que, no presente caso, montou em R\$ 75.720.880,27, informado na DIPJ e homologado, ainda que de forma tácita, pela Receita Federal. Destaca que o artigo 942 do RIR (Decreto n.º 3000/99) determina que a DIRF contemplará todos os valores pagos de receitas e respectivos tributos retidos, ou seja, seguirá o regime de caixa.

Explica que no presente caso o que sucedeu foi que as maiores diferenças de retenção decorrem das notas fiscais emitidas em dezembro de 2005, cujo recebimento ocorreu no ano de 2006:

A diferença apontada de R\$ 13.817,65 se refere ao faturamento do mês de dezembro/2005, cujo reconhecimento da receita ocorreu naquele período com sua adição à base de cálculo da CSLL, porém, como o pagamento ocorreu em 2006, a fonte pagadora só informa essa retenção neste ano, resultando, pois, em um “descasamento” entre o valor informado como crédito e o retido.

Reitera que estaria juntando Livro Razão, bem como respectivos informes de rendimentos, além de relatório, pormenorizado, de todas as notas fiscais emitidas ao longo do ano de 2005, nas quais constam os números dos documentos fiscais, os valores do mesmo, o CNPJ do cliente e as datas das emissões. No entanto, nada foi acostado ao recurso voluntário.

Afirma que essa matéria relativa ao descasamento entre regime de caixa e de competência é conhecida do CARF, cita precedentes relativos a IRPJ e defende o direito de dedução do tributo destacado em nota fiscal, ainda que a fonte pagadora não o tenha recolhido.

Defende a aplicação à CSLL das normas aplicáveis ao IRRF, conforme orientação da RFB por meio do artigo 9º da IN RFB n.º 1.234/12.

Afirma que os documentos juntados comprovam o alegado, o que ensejaria o conhecimento e provimento do presente Recurso. Alternativamente, requer a realização de perícia e conversão do feito em diligência, indicando quesitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência eletrônica do acórdão recorrido na data de 03/04/2019 (e-fl. 185), e protocolou o recurso em 30/04/2019 (e-fl. 186), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Do mérito - Quanto à comprovação das retenções de CSLL no ano-calendário 2005

Conforme relatado, o despacho decisório mantido pela decisão recorrida assentou que os documentos apresentados pela contribuinte não foram capazes de comprovar a integralidade das retenções na fonte lançadas na sua DIPJ. Desse modo, realizou consulta aos sistemas da RFB e encontrou diferença em favor da recorrente, a qual, contudo, ainda não corresponde ao valor pleiteado em sua PER/DCOMP.

Com o recurso voluntário, a recorrente não acosta qualquer documento adicional que comprove efetivamente terem havido as retenções de CSLL na fonte.

Inclusive a recorrente menciona ter juntado o Livro Razão, bem como os respectivos informes de rendimentos, o que, contudo, não se verifica. Assim, constam nos autos, unicamente, DIPJ 2006 (e-fls. 65-126) e relatório de faturamento (e-fls. 127-169).

Cabe destacar que a comprovação da retenção na fonte pode ser realizada por meio de outros documentos que não os comprovantes de retenção, conforme jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do que se lê no enunciado da Súmula CARF nº 143, aplicável à CSLL:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Ademais, não se pode desconsiderar a força probatória conferida à escrituração contábil, uma vez que os fatos ali registrados **venham devidamente acompanhados dos documentos que os comprovem**, conforme expressamente prevê o art. 923 do RIR/99, vigente à época, conforme previa o RIR vigente à época (Decreto nº 3.000/99):

Art.923A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte **dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). [Grifo nosso]

Isso não obstante, entendo que os documentos juntados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a comprovar o alegado. Sequer foi acostada a escrituração contábil e tampouco as notas fiscais referidas.

Conforme já decidido por este Colegiado, a falta de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras pode ser flexibilizada, **desde que exista prova efetiva das retenções**, como se observa:

Numero do processo: 13855.901518/2008-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 12 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2002 IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-004.345

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Ora, cabia à recorrente demonstrar por meio de documentos idôneos - tais como notas fiscais e extratos bancários com o recebimento líquidos dos valores - as retenções na fonte que levariam à diferença pretendida, por meio da indicação dos valores retidos que já não foram considerados pela autoridade fiscal quando da análise do direito creditório.

A possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária¹ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A teor do que se disse, ainda que seja possível comprovar a retenção na fonte por outros documentos para além do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, no caso concreto não se verificou essa comprovação, de tal sorte que a decisão da DRJ está correta e deve ser mantida.

Assim, o recurso não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.